



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 3º Andar CEP: 04530-001

PAT Nº: 20212906700022

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/11/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0019-39

CAD/ICMS: 00000003979466

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/284/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST 2. Erro na determinação da Base de Cálculo 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, NFe nº 223827 de 07/11/21, quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que determina a base de cálculo ST conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	3.862,93
Multa de 90% do valor do imposto	3.474,64

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.339,57

A intimação foi realizada, em 23/11/2021, Via DET, (fl.5) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Cerceamento de defesa: que os autuantes não disponibilizaram a planilha base da autuação, que a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros e detalhados os cálculos e valores da DANFE nº 223827, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração (pg.3). Em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (pg.4).

2.2. Que a descrição da infração não está clara, falta a identificação e distinção da DANFE e nem destaca os cálculos e valores devidos por cada uma delas.

2.3. Que tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio de planilha EFD, doc.06 (pg.4) e planilha da empresa mostrando o cálculo incorreto e o cálculo correto da base de cálculo ST, doc.07 (pg.5).

2.4. Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados e assim, seja declarada a sua improcedência.

2.5. Multa confiscatória: Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao declarar a base de cálculo do imposto da operação por ST em valor menor que o devido quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que a determina, conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE (NR dada pela IN 72/21, 01.10.2021), de acordo com a DANFE nº 223827(pg.3).

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação.

3.1. Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº12829830, em 23/11/21, via DET à fl. 5). E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.2. Não procede o alegado pela defesa, pois na descrição da Infração, na peça base (fl.1) estão identificados o número da DANFE, o cálculo da diferença do ICMS-ST e valores agregados corretos do ICMS devido.

3.3. Não restou comprovado pela empresa, em suas planilhas e nem no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados- SITAFE, o pagamento em DARE do valor da diferença do ICMS devido apurado na autuação, R\$ 3.862,93, antes da ciência da autuação, em 23/11/21, e nem do valor de R\$ 7.339,57, após a ciência desta autuação ao sujeito passivo, já com a multa.

3.4. Não há que se falar em conversão da ação fiscal e, conseqüentemente, do presente processo fiscal em diligência, porque a ação fiscal foi válida. A autuação atendeu o dispositivo legal porque o Auto foi lavrado em Posto Fiscal, em trânsito, quando foi detectado o flagrante infracional e dessa maneira não necessitava de nenhuma autorização superior ou qualquer aviso antecipatório à empresa autuada, e não havia quaisquer impedimentos para a ação dos autuantes (art.65 da Lei 688/96).

3.5. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, Lei estadual 688/96 já citada, para apuração a menor do imposto em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, **na determinação da base de cálculo** ou na (própria) apuração do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, o não recolhimento do crédito fiscal pelo erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **7.339,57**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 29/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2022**, às **11:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.